

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA



1990

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de TANQUE D'ARCA, reunidos em Câmara Municipal Organizante, sob a proteção de DEUS, inspirados pelos ideais democráticos de liberdade, igualdade, fraternidade e de justiça social proclamados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de Alagoas pomulgamos esta.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA - AL

"LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA"

SUMÁRIO

Título I	
Disposição Preliminares	
Capítulo I	
Da Organização do Município	
Seção I - Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 6º)	5
Seção II - Dos Poderes Municipais (art. 7º)	5
Seção III - Da Competência Municipal (arts. 8º a 9º)	5
Capítulo II	
Do Poder Legislativo	
Seção I - Da Câmara Municipal (arts. 10 a 12)	7
Seção II - Da Posse (art. 13)	8
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 14 e 15)	8
Seção IV - Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 16 a 21)	11
Seção V - Da Eleição da Mesa (art. 22)	12
Seção VI - Das Atribuições da Mesa (art. 23)	12
Seção VII - Das Sessões (arts. 24 a 28)	13
Seção VIII - Das Comissões (arts. 29 a 32)	13
Seção IX - Do Presidente da Câmara Municipal (arts. 33 a 35)	14
Seção X - Do Secretário da Câmara Municipal (art. 36)	15
Seção XI - Dos Vereadores	
Subseção I - Disposições Gerais (arts. 37 a 39)	16
Subseção II - Das incompatibilidades (arts. 40 a 41)	16
Subseção III - Do Vereador Servidor Público (art. 42)	17
Subseção IV - Das Licenças e da Convocação dos Suplentes (arts. 43 e 44)	17
Seção XII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 45 a 50)	18
Seção XIII - Do Processo Legislativo	
Subseção I - Disposição Geral (art. 51)	19
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (art. 52)	20
Subseção III - Das Leis (arts. 53 a 65)	20
Capítulo III	
Do Poder Executivo	
Seção I - Do Prefeito Municipal (arts. 66 a 69)	22
Seção II - Das Proibições e das Licenças (arts. 70 a 72)	23
Seção III - Das Atribuições do Prefeito (art. 73)	24
Seção IV - Da Transição Administrativa (arts. 74 e 75)	25
Seção V - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 76 a 78)	25
Seção VI - Da Consulta Popular (arts. 79 a 82)	26

Capítulo IV	
Da Tributação e do Orçamento	
Seção I - Dos Tributos Municipais (arts. 83 a 91)	27
Seção II - Dos Preços Públicos (arts. 92 a 93)	28
Seção III - Dos Orçamentos	
Subseção I - Disposições Gerais (arts. 94 a 96)	29
Subseção II - Das Vedações Orçamentárias (art. 97)	30
Subseção III - Das Emendas aos Projetos Orçamentos (art. 98)	30
Subseção IV - Do Planejamento Municipal (arts. 99 a 103)	31
Subseção V - Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (arts. 104 a 106)	32
Subseção VI - Da Execução Orçamentária (arts. 107 a 115)	33
Subseção VII - Das Contas Municipais (arts. 116 a 118)	33
Subseção VIII - Da Prestação e Tomada de Contas (art. 119)	34
Subseção IX - Do Controle Interno Integrado (art. 120)	35
Capítulo V	
Da Ordem Econômica e Social	
Seção I - Da Política Econômica (arts. 121 a 128)	35
Seção II - Da Política de Desenvolvimento Urbano (arts. 129 a 136)	36
Seção III - Da Saúde (arts. 137 a 144)	38
Seção IV - Da Educação, Cultura e Desportos (arts. 145 a 158)	40
Seção V - Da Assistência Social (arts. 159 a 161)	41
Seção VI - Do Meio Ambiente (arts. 162 a 167)	41
Capítulo VI	
Da Administração Pública	
Seção I - Das Disposições Gerais (arts. 168 a 174)	42
Seção II - Dos Atos Municipais (arts. 175 a 176)	43
Seção III - Dos Bens Patrimoniais (arts. 177 a 184)	44
Seção IV - Dos Serviços e Obras Públicas (arts. 185 a 195)	45
Título II - Disposições Finais e Transitórias (arts. 196 a 202)	46

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de TANQUE D'ARCA, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia, política administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município da-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

SEÇÃO II
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 7º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º - Compete ao Município:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

VI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VII - dispor sobre a administração e utilização dos serviços públicos locais;

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - promover a cultura e a recreação;

XIII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XIV - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XVI - proteger o homem rural, por todos os meios ao seu alcance, apoiando a produção de gêneros alimentícios básicos e viabilizando o transporte do excedente de sua produção aos centros de consumo;

XVII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVIII - realizar programas de alfabetização;

XIX - realizar atividade de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXI - estabelecer normas de construção, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano;

XXII - estabelecer servidões administrativas necessárias à execução de seus serviços;

XXIII - elaborar e executar o plano diretor;

XXIV - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

- d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XXV - fixar:
- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
- XXVI - cobrar preços públicos, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- XXVII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXVIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIX - conceder e renovar licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício do comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação de serviços de táxis;
 - f) cassar a licença concedida quanto a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, cessando a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXX - organizar o quadro de servidores e estabelecer regime jurídico;
- XXXI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal.

Art. 9º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 20 (vinte) mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 (vinte) mil habitantes seguintes ou fração.

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, exercer com dedicação e lealdade meu mandato, promovendo o bem geral do Município".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo e divulgada para conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente em relação ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, principalmente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins,

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar insenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, planos e programas de desenvolvimento integrado, bem como para autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso remunerado ou não, de bens públicos;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - regime jurídico dos servidores municipais, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária;

XIII - plano diretor;

XIV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII - organização e prestação de serviços públicos;

XVIII - mudança temporária da sede do Governo Municipal;

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser aprovado pela maioria dos seus membros;

III - fixar a remuneração dos secretários municipais, bem assim, a cada legislatura, aquela do Prefeito Municipal, do vice Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios trimestrais sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, extinção, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII - autorizar o Prefeito e se ausentar do Município, quando previsto afastamento por período superior a 15 (quinze) dias;

IX - elaborar as leis, respeitada no que couber a iniciativa do Prefeito;

X - mudar temporariamente a sua sede;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, inclusive dos órgãos descentralizados;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIV - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XVI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVIII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIX - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI - decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXII - decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

XXIII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 16 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até vinte dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 17 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito será igual a que perceber o Prefeito.

§ 5º - O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a dois terços do que for devido ao Prefeito.

§ 6º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

§ 7º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 18 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que respeitado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 20 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de

dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 21 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 22 - Os Vereadores reunir-se-ão, logo após a posse, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir a situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, escolherão os membros da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Será de 2 (dois) anos o mandato da Mesa, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente posterior.

§ 2º - No caso de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha ocupado cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, ocorrerá a eleição para renovação da Mesa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a formação da Mesa Diretora, bem como sobre sua eleição.

§ 5º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos componentes da Câmara Municipal, quando negligente, faltoso ou ineficiente no cumprimento de suas atribuições, tratando o Regimento Interno da Câmara Municipal sobre o processo de destituição e sobre a substituição do componente destituído.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 23 - Cabe à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - encaminhar ao prefeito Municipal, até o dia 5 de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, respeitadas as prescrições legais;

III - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por iniciativa de qualquer dos componentes da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e VIII do artigo 41 desta Lei Orgânica, garantida ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

IV - preparar e enviar ao Prefeito, até o dia 25 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, visando a sua inclusão na proposta geral do Município, prevalecendo, no caso da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o previsto nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 25 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Constatada a inviabilidade de acesso àquele recinto ou outro motivo que impossibilite a sua utilização, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo decisão em contrário, deliberada pela maioria absoluta de seus membros, quando houver motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 27 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus componentes.

Parágrafo Único - Será considerado presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente mediante convocação pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara e a requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 29 - As comissões da Câmara Municipal serão permanentes e especiais, com as atribuições estabelecidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua instituição.

§ 1º - Na constituição das comissões observar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - Compete às comissões:

I - apreciar e votar projeto de lei que dispensar, de acordo com o estabelecido no

Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um nono dos membros da Câmara:

- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para fornecer informações sobre assuntos atinentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou negligências das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a formulação da proposta orçamentária, inclusive sua execução.

Art. 30 - As comissões especiais de inquérito serão instituídas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, visando à apuração de fato definido e por período certo, remetidas suas conclusões ao Ministério Públicos, se for o caso, para que esta determine a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31 - Será facultado a qualquer entidade representativa da sociedade civil emitir conceitos e opiniões, junto às comissões, mediante solicitação encaminhada ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara remeterá ao Presidente da respectiva comissão, cabendo a este aceitar ou não o pedido, indicando, se for o caso, a data e o horário para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 32 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição guardará, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO IX DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - Cabe ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - anunciar a convocação das sessões nos termos regimentais;
- III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- V - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balanço dos recursos recebidos e aplicados no mês anterior;

IX - solicitar a liberação dos recursos necessários às despesas da Câmara;

X - submeter à aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal as requisições de numerário encaminhadas à Prefeitura, respeitadas as disposições legais;

XI - autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observadas as disposições legais;

XII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

XIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art. 34 - O Presidente da Câmara, ou substituto, somente manifestará o seu voto nos seguintes casos:

I - por ocasião de eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 35 - Compete ao Vice-Presidente, as seguintes atribuições, além das inseridas no Regimento Interno:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, mesmo em exercício, não o fizer no prazo legal;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis no caso de o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO X DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Cabe ao Secretário as seguintes atribuições, além das estabelecidas no Regimento Interno:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e inspecionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - inscrever os oradores na pauta dos trabalhos;

VI - fazer a substituição dos demais membros da Mesa, quando necessário;

VII - implantar, por expediente próprio aprovado pelo Plenário, a estrutura dos serviços da Secretaria da Câmara.

SEÇÃO XI
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, acerca de informações obtidas ou fornecidas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes revelaram ou delas obtiveram informações.

Art. 39 - Considera-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas, além dos casos previstos no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 40 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município e seus órgãos da administração indireta, inclusive fundações, bem como empresas concessionárias de serviços públicos municipais, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam livremente demissíveis, nas entidades referidas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) exercer cargo ou função de que sejam livremente demissíveis nas entidades citadas na alínea a do inciso I, exceto o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que desrespeitar qualquer das proibições definidas no artigo anterior,

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias ou a doze sessões ordinárias consecutivas, salvo doença comprovada por junta médica designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, licença ou missão autorizada pela Casa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem razão justa, dentro do prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 42 - O exercício da vereança por servidor público respeitará o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador que ocupar cargo, emprego ou função pública municipal não poderá ser removido pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS E DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 43 - Poderá o Vereador licenciar-se:

I - por motivo de saúde, desde que devidamente comprovado;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Não poderá o Vereador, nos casos estabelecidos nos incisos I e II, reassumir antes que se tenha terminado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - Investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Vereador será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - O afastamento destinado ao cumprimento de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licenciado, percebendo o Vereador a remuneração estabelecida.

Art. 44 - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, exceto razão justa aceita pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - No caso de ocorrência de vaga e da inexistência de suplente, o Presidente da Câmara informará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Enquanto não for preenchida a vaga de que trata o parágrafo anterior, calcular-se-á o quorum com base no número de Vereadores restantes.

SEÇÃO XII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 45 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno integrado.

§ 1º - Na aplicação das normas previstas nesta Seção, observar-se-á, além de outros, o disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 2º - Prestará contas, nos termos e prazos da lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em seu nome, assumida obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 47 - As contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano.

Art. 48 - No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de Governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da Administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar às autoridades competentes para punição de responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio público municipal.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

Art. 49 - A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os seguintes preceitos:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á

em até noventa dias, contados da data de sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado:

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente:

III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer:

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins:

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes.

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidade, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer.

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas no prazo estabelecido no inciso I:

VIII - o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 50 - A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco) por cento da Receita Municipal, conforme prevêm a Constituição Federal e a Constituição Estadual, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 51 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 52 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 53 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 54 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que tratem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 55 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto-de-lei assinado por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, tratando de questões de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - para o ingresso de proposta popular na Câmara Municipal, exigir-se-á a identificação dos seus subscritores, através da indicação do número do respectivo título de eleitor, além de informação fornecida pelo órgão eleitoral competente, relacionada com o número de eleitores do bairro, da cidade ou do Município, através de certidão.

§ 2º - A tramitação dos projetos-de-lei de iniciativa popular respeitará as normas pertinentes ao processo legislativo.

§ 3º - Os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 56 - As leis complementares tratarão acerca das seguintes matérias:

- I - tributos municipais;
- II - parcelamento do solo;
- III - zoneamento;
- IV - posturas;

- V - obras ou edificações;
- VI - regime jurídico dos servidores;
- VII - plano diretor.

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, bem como a legislação relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 58 - Em caso de calamidade pública, o prefeito Municipal poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 59 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, excetuados os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 60 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados importantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o projeto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspensas as demais proposições, até sua votação final, excetuados medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo estabelecido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de código.

Art. 61 - No prazo de 10 (dez) dias úteis, o projeto de lei aprovado pela Câmara será encaminhado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Terminado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação única.

§ 5º - Considerar-se-á rejeitado o veto que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Vereadores, através de eleição secreta.

§ 6º - Escoado o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspensas as demais proposições até sua votação final, salvo medida provisória.

§ 7º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 62 - A matéria constante de projeto-de-lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 63 - A resolução será utilizada para regular assuntos de caráter político-administrativo da Câmara, de sua competência privativa, independente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 64 - O decreto legislativo será utilizado para regular assuntos de competência privativa da Câmara que promova efeitos externos, independente da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 65 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se efetivará de acordo com o estabelecido no Regimento Interno, respeitado, no que couber, o previsto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 66 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, que desempenha funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 67 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, para cada legislatura, através de eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 68 - A posse do Prefeito e Vice-Prefeito ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, caso esta não estiver reunida, mediante a autoridade judiciária competente, prestando na ocasião o seguinte compromisso:

"Prometo manter, preservar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Esta-

dual e a Lei Orgânica Municipal, respeitar as leis, promover o bem geral do povo e exercer o cargo inspirado pelos ideais democráticos, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, o cargo será assumido pelo Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal assumirá.

§ 3º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e divulgada para conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, sem prejuízo das atribuições que lhe forem designadas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de impedimento e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 69 - Em caso de impedimento do prefeito e do Vice-Prefeito, ou vaga dos respectivos cargos, serão chamados ao exercício do cargo de Prefeito, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente e do Vice-Presidente em assumir a Prefeitura resultará em perda dos respectivos mandatos que ocupam na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES E DAS LICENÇAS

Art. 70 - Desde a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com seus órgãos da administração indireta, inclusive fundações, bem como empresas concessionárias de serviço público municipal, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja livremente demissível, na Administração Pública direta ou indireta, excetuada a posse em decorrência de concurso público, observando-se neste caso, o previsto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo eletivo,

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades citadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor que goze de favor em virtude de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - deixar de residir no Município.

Art. 71 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 72 - O Prefeito, por motivo de doença reconhecidamente comprovada, poderá licenciar-se do cargo.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, bem como da ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 73 - Cabe privativamente ao prefeito:
- I - representar o Município em juízo e fora dele;
 - II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
 - III - exercer a iniciativa do processo legislativo, observados as formas e os casos estabelecidos nesta Lei Orgânica;
 - IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e editar decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - V - vetar, total ou parcialmente, projetos-de-lei;
 - VI - encaminhar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
 - VII - expedir medidas provisórias, observado o estabelecido nesta Lei Orgânica;
 - VIII - tratar acerca da organização e do funcionamento da Administração Municipal, nos termos da lei;
 - IX - enviar mensagem e plano de governo à Câmara Municipal quando da abertura da sessão legislativa, apresentando as condições do Município e reivindicando as providências que considerar necessárias;
 - X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, no prazo estabelecido em lei, as contas do Município pertinentes ao exercício anterior;
 - XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, nos termos da lei;
 - XII - decretar, na forma da Lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
 - XIII - firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando a alcançar objetivos de interesse do Município;
 - XIV - fornecer à Câmara, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações formuladas, podendo o prazo ser prorrogado, desde que solicitado, em face de matéria complexa ou pela dificuldade de consecução das informações solicitadas;
 - XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o término de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
 - XVI - apresentar, à Câmara Municipal, relatórios trimestrais relativos ao desenvolvimento do plano de governo, 30 (trinta) dias após o término do trimestre;
 - XVII - conferir condecorações e distinções honoríficas;
 - XVIII - entregar à Câmara Municipal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, no prazo legal;
 - XIX - pedir a ajuda de forças policiais para assegurar o cumprimento de seus atos, na forma da lei;
 - XX - decretar estado de calamidade pública quando se verificarem fatos que a justifiquem;
 - XXI - convocar a Câmara extraordinariamente;
 - XXII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, além dos ex-

plorados pelo próprio Município respeitados critérios definidos na legislação municipal;

XXIII - solicitar à autoridade competente a prisão Administrativa de servidor público municipal faltoso e negligente na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIV - conferir denominação aos bens municipais e logradouros públicos;

XXV - supervisionar a arrecadação dos tributos e preços, bem como a sua guarda e utilização da receita, autorizando as despesas e respectivos pagamentos, observadas as disponibilidades orçamentárias ou dos créditos adicionais autorizados pela Câmara;

XXVI - cobrar as multas estabelecidas em lei, inclusive nos contratos e convênios, bem como dispensá-las quando for o caso;

XXVII - promover audiência pública com entidades representativas da sociedade;

XXVIII - decidir acerca dos requerimentos, das reclamações ou as representações que lhe forem encaminhados;

§ 1º - Constitui objeto de delegação as atribuições contidas nos incisos XIII, XXV, XXVI e XXVIII deste artigo.

§ 2º - A qualquer momento, poderá o Prefeito Municipal devolver a si a competência delegada.

SEÇÃO IV DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74 - O Prefeito Municipal deverá elaborar, para entregar ao sucessor e para divulgação imediata, no prazo de 20 (vinte) dias antes das eleições municipais, completo relato indicando as condições da Administração municipal contendo, além de outras, as seguintes informações atualizadas:

I - situação de endividamento do Município, por credor, indicando as datas dos respectivos vencimentos, mencionando inclusive as dívidas a longo prazo, registrando os encargos provenientes desses compromissos e da capacidade de assunção de compromissos de operações de crédito de qualquer natureza, pelo Município;

II - indicação das providências necessárias à regularização das contas do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado;

III - situação das prestações de contas de convênios firmados com órgãos da União e do Estado, inclusive dos recursos recebidos a título de subvenção ou auxílio;

IV - identificação dos contratos de obras e serviços firmados, indicando as etapas cumpridas e pagas, bem como as etapas a serem executadas e pagas, registrando os prazos de vencimentos;

V - relação dos contratos firmados com concessionárias e permissionárias de serviços públicos, indicando a situação dos mesmos;

VI - indicação de recursos de transferências à serem liberados pela União e Estado em decorrência de dispositivo constitucional ou de convênios celebrados;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramite na Câmara Municipal, visando a facilitar a decisão da nova Administração acerca da viabilidade de dar prosseguimento, agilizar seu curso ou retirá-los;

VIII - informações acerca da quantidade de servidores, inclusive por órgãos de lo-

tação, indicando o montante despendido com o pagamento mensal da folha;

Art. 75 - É proibido ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros destinados à execução de programas ou projetos após o encerramento do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - Nos casos de calamidade pública, não se aplica o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os empenhos e os atos praticados em desrespeito a este artigo, considerar-se-ão nulos e não promoverão nenhum efeito, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 76 - Através de ato administrativo, o Prefeito Municipal definirá as atribuições dos seus auxiliares diretos, suas competências, deveres e responsabilidades.

Art. 77 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal respondem, juntamente com este, solidariamente, pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

Art. 78 - No ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, deverão os auxiliares do Prefeito Municipal fazer declaração de bens.

SEÇÃO VI DA CONSULTA POPULAR

Art. 79 - Poderá o Prefeito Municipal realizar consultas populares para deliberar acerca de assuntos de interesse próprio do Município, de bairro ou de distrito, cujas providências deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 80 - A realização da consulta popular deverá ocorrer sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelos menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, encaminharem proposição com este objetivo.

Art. 81 - Cabe ao Poder Executivo organizar a votação, no prazo de dois meses após o encaminhamento da proposição, utilizando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, para os casos de aceitação e rejeição da proposição, respectivamente.

§ 1º - Será considerada aprovada a proposição que obtiver voto favorável da maioria dos eleitores presentes às urnas, em manifestação a que tenha comparecido um mínimo de 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Realizar-se-ão, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - Fica proibida a realização de consulta popular nos 120 (cento e vinte) dias anteriores às eleições para qualquer nível de governo.

Art. 82 - O resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre o assunto, deverá ser divulgado pelo Prefeito Municipal, cabendo ao Governo Municipal adotar as providências legais para sua consecução.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 83 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 84 - Deverá a administração tributária do Município dispor de recursos humanos e materiais, necessários ao eficiente e eficaz cumprimento de suas atribuições, especialmente no que se relaciona com:

I - elaboração do cadastro das atividades econômicas e dos contribuintes;

II - lançamento dos tributos;

III - atividades de fiscalização, visando a aferir o cumprimento das obrigações tributárias;

IV - verificação dos inadimplentes e consequente inscrição em dívida ativa;

V - forma de cobrança, amigável ou por via judicial.

Art. 85 - Poderá o Município instituir colegiado formado paritariamente por servidores municipais, indicados pelo Prefeito e contribuintes designados pelas categorias econômicas e profissionais, com poder de decidir, em grau de recurso, acerca das reclamações a respeito de lançamentos e outras questões tributárias.

Parágrafo Único - Os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal, enquanto não for instituído o órgão especificado neste artigo.

Art. 86 - A base de cálculo dos tributos municipais será, periodicamente, atualizada.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU sofrerá atualização anual, até o final do exercício, sendo possível para tanto ser instituída uma comissão composta de servidores municipais, representantes dos contribuintes, de conformidade com o que dispuser o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, será atualizada de acordo com os índices oficiais de inflação e poderá ser aplicada mensalmente.

§ 3º - A base de cálculo das taxas cobradas em decorrência do poder de polícia municipal será atualizada de acordo com os índices oficiais de atualização monetária e po-

derá ser aplicada mensalmente.

§ 4º - A base de cálculo das taxas cobradas em decorrência de serviços será atualizada de acordo com a variação dos custos dos serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, respeitados os seguintes critérios:

I - no caso de variação de custo ser inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - no caso de variação dos custos ser superior àqueles índices, poderá ser feita, mensalmente, atualização até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado através de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício seguinte.

Art. 87 - Somente com autorização da maioria de dois terços da Câmara Municipal, será concedida isenção e anistia de tributos municipais.

Art. 88 - Somente através de lei autorizativa, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, poderá ser concedida remissão de créditos tributários, desde que tenham ocorrido casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.

Art. 89 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer aos requisitos da lei.

Art. 90 - A inscrição em dívida ativa dos créditos relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer espécie, decorrentes de descumprimento da legislação tributária, é de competência da Prefeitura Municipal, através dos seus órgãos.

Parágrafo Único - O prazo de pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa será fixado pela legislação ou decorrente de decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 91 - Será aberto inquérito administrativo sempre que ocorrer a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, no termo da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja o cargo, empregado ou função que ocupe na Administração Municipal e independentemente do vínculo que possuir com o Município, será responsabilizada civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, devendo indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 92 - Poderá o Município cobrar preços públicos, a fim de ser ressarcido pela prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua participação na organização e desenvolvimento de atividades econômicas.

Parágrafo Único - Os preços públicos decorrentes da utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de forma a cobrir os custos dos respectivos serviços e sofrer reajustes quando se tornarem deficitários.

Art. 93 - Lei municipal definirá outros critérios a serem observados quando da fixação de preços públicos.

SEÇÃO III
DOS ORÇAMENTOS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias,

III - os orçamentos anuais:

§ 1º - O Plano plurianual conterá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual,

III - dispêndios com a realização de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias conterão:

I - as prioridades do Município, tanto de seus órgãos da Administração direta quanto da indireta, indicando as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro seguinte;

II - orientações concernentes à elaboração da lei orçamentária anual;

III - modificações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 95 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados de acordo com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 96 - Os orçamentos anuais, mencionados no § 3º do artigo 94 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, contendo os programas e políticas do Governo Municipal.

SUBSEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 97 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à precisão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos de qualquer espécie e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, excetuadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, excetuada a que se destine à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e funções especiais;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro seguinte.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas, respeitadas o estabelecido no artigo 58 desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 98 - Os projetos-de-lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados, pela Câmara Municipal, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização das operações resultantes ou não da execução do orça-

mento, sem prejuízo das demais comissões instituídas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto-de-lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto-de-lei.

§ 4º - As emendas ao projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamentos e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos-de-lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto-de-lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 99 - O Governo Municipal instituirá e manterá contínuo e permanente processo de planejamento, objetivando a expansão e melhoria dos serviços de sua competência, o desenvolvimento do Município e o conseqüente bem-estar dos munícipes.

Parágrafo Único - Na promoção do desenvolvimento municipal, levar-se-á em conta o aproveitamento de suas potencialidades econômicas e objetivar-se-á a oferta de bens e serviços a todos os munícipes, observadas as vocações, as especificidades e culturas locais e a conservação do patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 100 - O processo de planejamento municipal deverá observar os aspectos técnicos e políticos abrangidos na definição de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, permitindo que autoridades, técnicos, executores e entidades representativas da comunidade participem das discussões acerca dos problemas municipais e das diferentes alternativas para o seu solucionamento.

Art. 101 - Na elaboração e implementação do planejamento municipal observar-se-ão os seguintes aspectos:

- I - participação popular e divulgação das informações existentes;
- II - emprego eficiente e eficaz dos recursos financeiros, técnicos e humanos existentes;
- III - visão integrada e complementar entre os diferentes planos e programas setoriais;
- IV - supremacia do bem-estar social;
- V - compatibilidade, no que couber, com os planos e programas regionais, estaduais e federais, respeitada, principalmente, adequação às necessidades locais.

Art. 102 - A formulação e implementação dos planos e dos programas do Governo Municipal respeitarão as diretrizes do plano diretor e serão submetidas a acompanhamento e avaliação, de forma a garantir o atingimento dos objetivos propostos, corrigir os desvios acaso existentes e evitar a perda de continuidade administrativa.

Art. 103 - No planejamento das ações do Governo Municipal serão respeitadas as orientações desta subseção.

I - Constituem instrumentos de planejamento municipal, elaborados e atualizados, entre outros:

- a) plano diretor;
- b) plano de governo;
- c) lei de diretrizes orçamentárias;
- d) orçamento anual;
- e) plano plurianual.

SUBSEÇÃO V DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 104 - As associações representativas da comunidade participarão do planejamento municipal.

Parágrafo Único - Considera-se como associação representativa, para os fins deste artigo, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de suas finalidades ou natureza jurídica.

Art. 105 - Antes de encaminhar à Câmara os projetos-de-lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, serão estes submetidos à apreciação das associações, que emitirão sugestões concernentes à conveniência e importância das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos citados neste artigo ficarão durante 30 (trinta) dias, anteriores ao seu encaminhamento à Câmara Municipal, à disposição das associações.

Art. 106 - Serão utilizados todos os meios de divulgação disponíveis para convocação das entidades citadas nesta subseção.

SUBSEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 107 - O orçamento municipal será executado através da obtenção de suas receitas próprias transferidas e outras, bem como na aplicação das dotações destinadas ao atendimento das despesas com a realização dos programas nele determinados, respeitado o princípio do equilíbrio.

Art. 108 - O Prefeito Municipal apresentará à Câmara Municipal, trinta dias após o encerramento do trimestre, relatórios pertinentes ao desenvolvimento do plano de governo.

Art. 109 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o término de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 110 - As alterações orçamentárias durante o exercício serão compreendidas:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo Único - As alterações previstas no inciso II deste artigo somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha justificativa.

Art. 111 - Na realização dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características estabelecidas nas normas de Direito Financeiro.

Art. 112 - As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, através da qual movimentará os recursos que lhe forem entregues.

Art. 113 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, bem como dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser realizadas através de instituições financeiras privadas, através de convênio.

Art. 114 - Poderá ser criado regime de adiantamento nos órgãos e unidades da Administração direta e indireta do Município, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para atender às despesas de pronto pagamento, estabelecidas em lei.

Art. 115 - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - Até o dia 15 (quinze) de cada mês, a Câmara Municipal enviará suas demonstrações contábeis, para fins de incorporação à contabilidade geral do Município.

SUBSEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 116 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o

Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que conterão:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, bem como dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas relativas às entidades e fundos mencionados no inciso I;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 117 - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a partir da data de entrega à Câmara Municipal, à disposição de qualquer cidadão, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º - As consultas poderão ser efetuadas por qualquer cidadão, no recinto da Câmara Municipal, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A reclamação apresentada deverá:

I - conter a identificação e qualificação do reclamante;

II - ser entregue em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara Municipal;

III - dispor de elementos e provas nas quais se fundamentem o reclamante.

§ 3º - As vias entregues ao protocolo da Câmara serão utilizadas da seguinte forma:

I - a primeira via acompanhará o ofício da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas,

II - a segunda via será anexada às contas à disposição do público pelo prazo que resta ao exame e apreciação;

III - a terceira via deverá ser autenticada pelo servidor que receber e entregue ao reclamante;

IV - a quarta via pertence à Câmara Municipal, que a arquivará.

§ 4º - A anexação da segunda via, de acordo com o que estatui o §1º deste artigo, independente do despacho de qualquer autoridade, deverá ser realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a recebeu no protocolo, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 8 (oito) dias.

Art. 118 - A Câmara Municipal remeterá ao reclamante cópia do ofício endereçado ao Tribunal de Contas do Estado.

SUBSEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 119 - Os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal são sujeitos à tomada ou à presta-

ção de contas.

§ 1º - Fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria o tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, o qual será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Até o dia 10 (dez) do mês seguinte, os demais agentes da Administração municipal prestarão suas respectivas contas correspondente a valores recebidos no mês anterior.

SUBSEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 120 - A Prefeitura e Câmara Municipal deverão manter, um sistema de controle interno integrado, baseado nas informações contábeis, visando a:

I - mensurar o grau de realização física e financeira das ações contidas no plano plurianual, nos programas do Governo Municipal;

II - estabelecer comparações entre o previsto e as metas efetivamente alcançadas;

III - evidenciar a legalidade dos atos da Administração, avaliar os resultados obtidos, concernentes à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive da aplicação, pelas entidades de direito privado, de recursos oriundos dos cofres públicos municipais;

IV - realizar rigoroso controle dos empréstimos e financiamentos obtidos, dos avais e garantias oferecidos, bem como das disponibilidades e obrigações do Município.

CAPÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL SEÇÃO I DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 121 - Caberá ao Município promover o seu desenvolvimento econômico, atuando de forma que as atividades econômicas realizadas em seu território concorram para melhorar as condições de vida e o bem-estar da comunidade local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para atingimento do previsto neste artigo, o Município agirá de forma exclusiva ou em conjunto com a União ou com o Estado.

Art. 122 - Visando à promoção do desenvolvimento econômico, o Município atuará, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - incentivar a livre iniciativa;

II - priorizar a formação de emprego;

III - optar por técnicas de trabalho que promovam a absorção intensiva da mão-de-obra local;

IV - efficientizar o emprego dos recursos naturais;

V - defender o meio - ambiente;

VI - resguardar os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - incentivar as práticas de associativismo, de cooperativismo e as microempresas;

VIII - dispensar tratamento diferenciado à microempresa e às empresas de pequeno porte, à pequena produção artesanal ou mercantil, tendo em vista a expansão das oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

IX - simplificar os procedimentos burocráticos, evitando dificultar o exercício da atividade econômica;

X - implementar ação direta ou indicativa junto à União e ao Estado, de forma que sejam garantidos, entre outros, os seguintes benefícios:

- a) assistência técnica,
- b) oportunidade de crédito;
- c) incentivos fiscais e financeiros.

Art. 123 - Caberá ao Município, no âmbito de sua competência, executar investimentos relativos à criação e manutenção de infra-estrutura básica, visando a provocar e estimular o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou através de delegação ao setor privado.

Parágrafo Único - O Município agirá de forma a incluir o meio rural, viabilizando o acesso aos meios de produção e formação de renda e assegurando a infra-estrutura necessária à consecução dessa proposta.

Art. 124 - A ação do Município no meio rural visará principalmente a:

I - promover a elevação do padrão de vida da família rural, através da melhoria das condições de trabalho e de mercado para o pequeno produtor e trabalhador rural;

II - permitir o escoamento da produção, especialmente o abastecimento alimentar;

III - assegurar o uso correto dos recursos naturais.

Art. 125 - Poderá o Município formar consórcios com outras municipalidades objetivando o desenvolvimento de atividades econômicas de interesse recíproco, bem como participar de programas de desenvolvimento em nível regional ou microrregional sob a responsabilidade de outros níveis de Governo.

Art. 126 - O Município concederá tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, inclusive favores fiscais, nos termos da legislação municipal.

Art. 127 - O Município poderá conceder autorização, por prazo limitado, em ato do Prefeito, para que se instalem microempresas na residência de seus proprietários, desde que obedecidas as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 128 - As pessoas portadoras de deficiência física, de limitação sensorial, bem como os idosos, gozarão de preferência para o exercício do comércio eventual ou ambulante no município.

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 129 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Municipal,

terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em conformidade com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem da fruição de todos os cidadãos, dos bens, serviços urbanos e equipamentos comunitários, garantindo-se-lhes a melhoria da qualidade de vida e moradia compatíveis com as condições de desenvolvimento do Município.

Art. 130 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de aplicação local das diretrizes gerais da Política Urbana.

§ 1º - O plano diretor estabelecerá diretrizes que garantam a função social da propriedade, cujos processos de uso e ocupação guardarão obediência a legislação urbanística, a conservação do ambiente natural e construído e o bem-estar dos cidadãos.

§ 2º - Na elaboração do plano diretor, o Poder Público Municipal assegurará a ampla participação da comunidade, através de suas entidades representativas.

§ 3º - O plano diretor, a fim de ordenar a ocupação do espaço do território, estabelecerá áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para o que será exigido índice adequado de aproveitamento, em consonância com o previsto na Constituição Federal.

Art. 131 - Para garantir as funções sociais da cidade, o Poder Público utilizar-se-á de instrumentos fiscais, jurídicos, administrativos e financeiros e de controle urbanístico instituídos e à disposição do Município.

Art. 132 - O Município desenvolverá, em conformidade com sua política urbana e obedecendo as determinações do plano diretor, programas de habitação popular voltados para a melhoria das condições habitacionais da população carente do Município, norteando seu esforço para:

I - aumentar o acesso a lotes mínimos, providos de infra-estrutura básica, inclusive sistema de transporte coletivo;

II - incentivar e apoiar projetos comunitários e associativos de construção de moradia e serviços.

Art. 133 - O Município desenvolverá permanente articulação com os órgãos estaduais, regionais e federais, objetivando a promoção de seus programas de habitação popular e, quando convier, deverá incentivar a iniciativa privada a desenvolver programas construtivos, observadas as condições econômicas da população.

Art. 134 - O Município, em conformidade com a sua política urbana e consoante o estabelecido em seu plano diretor, deverá desenvolver programas integrados de saneamento básico voltados para a melhoria das condições de saúde da população.

Parágrafo Único - A atuação do Município deverá nortear-se para:

I - implementar programas de saneamento, compreendidos o abastecimento d'água e o esgotamento sanitário, destinados à população carente, utilizando soluções viáveis e de custo mais acessível;

II - promover programas de educação sanitária e incentivar a participação da comunidade no solucionamento dos seus problemas de saneamento.

Art. 135 - O Município na oferta de serviços de transporte público, deverá observar os seguintes princípios:

- I - segurança e bem-estar dos passageiros em geral e aos deficientes;
- II - integração da zona rural com a cidade;
- III - gestão democrática do sistema e meios de transporte, através da participação comunitária no planejamento e fiscalização;
- IV - tarifa social, garantida a gratuidade dos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

V - defesa do meio ambiente contra a poluição sonora e atmosférica;

VI - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalidade de itinerários.

Art. 136 - O Município deverá elaborar e implementar programas de melhoria de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito, em conformidade com a sua política urbana e consoante o disposto em seu plano diretor.

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 137 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 138 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 139 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 140 - As ações e serviços de saúde do Município integrarão uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde,

II - implantação de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas adequadas à realidade epidemiológica local;

III - integralidade na prestação das ações de saúde;

IV - participação com poder de decisão de entidades representativas da comunidade e de profissionais de saúde na formulação e controle da política municipal e das ações de saúde;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação da sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso II constarão de Plano Diretor de Saúde e serão estabelecidos de acordo com os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - adscrição de clientela,
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 141 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

- I - Sistema Único de Saúde,
- II - Conselho Municipal de Saúde,
- III - Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes do Município e de entidades representativas da comunidade e de profissionais de saúde em base paritárias, através de seus representantes.

§ 2º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde será discutida e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - O licenciamento das atividades privadas de saúde, obedecidas as normas de controle urbanístico, somente será concedido se atendidas as prioridades do Sistema Único de Saúde.

Art. 142 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada de saúde-SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) alimentação e nutrição;
 - c) vigilância sanitária;
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadora de serviços de saúde;
- XI - autorizar a instação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 143 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativa.

Art. 144 - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento

o Município do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município formarão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Art. 145 - Será gratuito o ensino ministrado nas escolas municipais.

Art. 146 - Caberá ao Município manter:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para quantos a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, assegurando-lhes assistência pedagógica, médica, psicológica e nutricional adequadas a seus diferentes graus de desenvolvimento;

IV - ensino noturno regular, respeitadas as condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através do fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 147 - Compete ao Município, anualmente, promover o levantamento da população escolar e efetuar a chamada dos educandos.

Art. 148 - Cabe ao Município proporcionar igualdade de condições de acesso e de permanência do educando na escola, bem como zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 149 - na elaboração do calendário escolar municipal serão obedecidos critérios de flexibilidade e adequação às características climáticas e às condições sociais e econômicas dos educandos.

Art. 150 - Os currículos escolares deverão ser compatibilizados com as características do Município e relevarão o patrimônio cultural, histórico, ambiental e artístico.

Art. 151 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único - Até que sejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, o Município não manterá escolas de segundo grau, nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 152 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% da receita resultante de imposto, compreendida a resultante de transferências recebidas dos Estados e da União, na manutenção e desenvolvimento no ensino.

Art. 153 - Caberá ao Município:

I - apoiar e estimular as expressões da cultura local;

II - preservar o seu patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 154 - O Município incentivará as atividades desportivas, principalmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 155 - Caberá ao Município estimular o lazer, objetivando a promoção social.

Art. 156 - Competirá ao Município:

I - elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, buscando a articulação e integração com as ações do Poder Público e adequação com os objetivos de:

- a) erradicação do analfabetismo;
- b) universalização do atendimento escolar;
- c) melhoria da qualidade de ensino;
- d) formação para o trabalho;
- e) promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Educação será encaminhado para exame e aprovação à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 157 - Fica proibida a concessão de subvenções a entidades desportivas com finalidade profissional.

Art. 158 - Caberá ao Município, em articulação com o Estado, instituir e implantar políticas de educação para segurança do trânsito.

SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 159 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Art. 160 - A atuação do Município no âmbito da assistência social terá por objetivo assegurar:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância à adolescência e à velhice;
- II - o amparo à velhice e a criança abandonada;
- III - a integração do indivíduo ao mercado-de-trabalho e à sociedade;
- IV - a integração das comunidades carentes.

Art. 161 - O Município buscará a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação e implementação dos programas de assistência social.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 162 - O Município deverá promover por todos os meios ao seu alcance, visando a garantir a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 163 - caberá ao Município, ao promover a ordenação de seu território, estabelecer zoneamento e critérios para ocupação que permitam a conservação dos recursos naturais, obedecendo-se ao disposto na legislação estadual.

Art. 164 - A política urbana adotada pelo Município e o seu plano diretor deverão conter disposições que viabilizem a proteção ao meio ambiente, mediante a utilização de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 165 - A concessão de licenças de parcelamento, loteamento e localização fica condicionada a obediência às normas de proteção ambiental oriunda da União e do Estado.

Art. 166 - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos terão que observar as normas de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ter sua concessão ou permissão renovada pelo Município.

Art. 167 - O Município garantirá a participação da comunidade, através de suas entidades representativas, na formação e no controle da proteção ambiental, divulgando informações disponíveis pertinentes às fontes de poluição e prejuízo ao meio ambiente.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do município, respeitará, no que couber, aos dispositivos estabelecidos no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, Capítulo II Título II da Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 169 - Na elaboração dos planos de cargos e carreiras do serviço público municipal deverão ser assegurados aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado-de-trabalho para a função respectiva, possibilidade de ascensão funcional e oportunidade de acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - Será assegurada ao servidor municipal a possibilidade de percepção de remuneração da seguinte forma:

I - salário-mínimo integral para uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias;

II - remuneração proporcional à jornada de trabalho calculada com base no salário mínimo, para os que têm jornada de trabalho diferente da prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º - Será assegurada ao servidor municipal possibilidade de crescimento profissional mediante programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 3º - Poderá o Município manter convênios com entidades especializadas na execução dos programas mencionados no § 2º deste artigo, a fim de garantir, em caráter permanente, a valorização do servidor municipal.

Art. 170 - Será destinado a pessoas portadora de deficiências um percentual de 5% (cinco) por cento dos cargos e empregos do Município.

Art. 171 - Cabe ao Município assegurar a seus servidores e dependentes, nos termos da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços mencionados neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 172 - Poderá o Município instituir contribuição, cobrada de seus servidores, destinada ao custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 173 - para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração

Municipal, não poderão ser realizados concursos públicos, antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 176 - O Município, através de suas entidades da Administração direta, indireta e fundacional, inclusive concessionária e permissionárias de serviços públicos, responderão pelos prejuízos que seus agentes, nesta qualidade, ocasionarem a terceiros, garantido o direito de regresso contra o responsável nos casos dolo ou culpa.

SEÇÃO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 175 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo em órgãos da imprensa local.

§ 1º - Inexistindo periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal.

§ 2º - poderá ser resumida a publicação dos atos não normativos, pela imprensa.

§ 3º - A seleção de órgão de imprensa particular para publicação dos atos municipais será realizada mediante processo licitatório, observados os aspectos de preços, periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 176 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - através de decretos, numerados, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
 - b) instituição ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública, para efeito de desapropriação de imóveis;
 - e) instituição, modificação ou extinção de órgãos da Prefeitura, desde que autorizada em lei;
 - f) definição de competência dos órgãos e atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos ou regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
 - i) fixação e modificação dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão de uso de bens municipais e exploração de serviços públicos;
 - l) medidas executórias do plano diretor;
 - m) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - n) instituição, extinção, declaração ou alteração de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - o) definição de normas de efeitos externos, não privativo de lei;
- II - através de portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) instituição de comissões e designação de seus membros;
 - d) criação e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) contratação de serviços prestados por prazo determinado autorizado em lei, inclusive dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos aplicação das penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou objetivo, não sejam objeto de lei ou decreto.
- Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser motivo de delegação.

SEÇÃO III DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 177 - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, observada a competência da Câmara relativa àqueles utilizados nos serviços desta.

Art. 178 - A alienação de bens municipais se dará de acordo com a legislação pertinente.

Art. 179 - Dependerá de lei a afetação e desafetação de bens municipais.

Parágrafo Único - Serão consideradas bens nominiais, as áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra finalidade.

Art. 180 - A utilização de bens municipais por terceiros poderá ser realizada mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - Poderá o Município ceder seus bens a outros entre públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendam ao interesse público.

Art. 181 - Poderá o Município ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja comprometimento dos serviços prestados pela municipalidade, além da remuneração definida, bem como termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 182 - Somente através de lei e respeitadas as normas atinentes à licitação, poderão ser concedidos bens municipais de uso, especial e nominiais, mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - Poderá ser dispensada a licitação nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá recair sobre qualquer bem público, será realizada mediante licitação, a título precário e através de decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será realizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 183 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura e da Câmara comprove que o mesmo entregou os bens móveis do Município que estavam sob sua responsabilidade.

Art. 184 - O órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, toda vez que forem formuladas denúncias pertinentes a extravio ou danos de bens municipais.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 185 - Cabe ao Município prestar serviços públicos, mediante licitação e de acordo com os interesses e necessidades da população, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com terceiros através de processo licitatório.

Art. 186 - Fica vedada a realização de obras públicas, exceto os casos de extrema urgência devidamente justificados, sem que constem:

- I - o projeto respectivo;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - recursos financeiros, humanos e técnicos a serem utilizados na sua execução;
- IV - importância do empreendimento, demonstrando a sua relação com o bem-estar social da população;
- V - data de início e conclusão.

Art. 187 - Somente com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, re-cedido de licitação, poderão ser concedidos ou permitidos os serviços públicos.

§ 1º - As concessões e permissões efetivadas em desacordo com o previsto neste artigo serão nulas de pleno direito, assim como a autorização para exploração de serviço público.

§ 2º - A Administração municipal regulamentará e fiscalizará os serviços concedidos ou permitidos, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 188 - Será assegurada a participação dos usuários, de acordo com o que dispuser a legislação municipal, nas decisões das entidades prestadoras de serviços públicos atinentes a:

- I - atendimento qualitativo e quantitativo à população;
- II - formulação de planos e programas de expansão dos serviços;
- III - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- IV - fixação de tarifas;
- V - atendimento às solicitações e reclamações dos usuários, bem como a identificação de prejuízos ocasionados a terceiros.

Parágrafo Único - As normas previstas neste artigo, em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão constar dos respectivos contratos de concessão ou permissão.

Art. 189 - Cabe às entidades prestadoras de serviços públicos, pelo menos uma vez em cada ano, prestar informações de suas atividades, especialmente acerca dos planos de expansão dos serviços, do emprego dos recursos financeiros e dos programas de trabalho realizados.

Art. 190 - Incluir-se-ão na elaboração dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - casos de gratuidade dos serviços, bem como os direitos dos usuários;
- II - critérios para remuneração de capital e para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - critérios a serem aplicados na avaliação da eficiência na oferta dos serviços à população usuária, além de normas pertinentes ao exercício da fiscalização pelo Município, de modo a assegurar a permanência, conveniência e acessibilidade do serviço;
- IV - critérios a serem utilizados quando da revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, mesmo que estabelecida em contrato anterior;
- V - regras pertinentes a prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - O Município não permitirá qualquer forma de abuso do poder econômico, na concessão ou permissão de serviços públicos, especialmente os que se referam à dominação do mercado, ao monopólio e à obtenção de lucros abusivos.

Art. 191 - Compete ao Município revogar a concessão ou permissão dos serviços, desde que prestados em desacordo com as regras estabelecidas em contrato ou ato próprio, assim como os que apresentarem inadequação ao atendimento ao usuário.

Art. 192 - Compete ao Prefeito Municipal a fixação de tarifas de serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por seus órgãos da Administração descentralizada, cabendo à Câmara Municipal, em face do interesse econômico e social dos respectivos serviços, estabelecer se eles serão remunerados de acordo com os custos, em níveis superiores ao custo ou abaixo deste.

Parágrafo Único - Na composição do custo atinente a serviços de natureza industrial incluir-se-ão as reservas destinadas a cobrir a desvalorização e substituição dos equipamentos e instalações e previsão para expansão dos serviços, além das despesas destinadas à operacionalização e administração destes.

Art. 193 - Poderá o Município realizar obras ou prestar serviços públicos de interesse comum, mediante consórcio com outros municípios.

Art. 194 - Poderá o Município firmar convênio com a União ou com o Estado objetivando a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, em razão da falta de recursos técnicos e financeiros para a sua oferta de acordo com os padrões de eficiência desejados, ou quando existir interesse mútuo para a celebração do convênio.

Art. 195 - A criação de entidade da Administração indireta destinada a execução de obras ou prestação de serviços públicos, pelo Município, somente será autorizada na hipótese da entidade ter condições de assegurar sua auto-sustentação financeira.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196 - Os recursos relativos às dotações destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de

cada mês, de acordo com o que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Enquanto não for editada a lei complementar citada neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues da seguinte forma:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio das atividades da Câmara;

II - dependendo do comportamento da arrecadação, os destinados às despesas de capital.

Art. 197 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor municipal, na data de sua fixação.

Art. 198 - Nos primeiros 10 (dez) anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 199 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da promulgação desta Lei, o Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal projeto-de-lei dispondo sobre o Código Tributário Municipal.

Art. 200 - Enquanto não for editado a Lei Complementar de que trata o artigo 165 § 9º da Constituição Federal, o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, até sessenta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o projeto-de-lei orçamentária, que será devolvido para sanção até o final da sessão legislativa.

Art. 201 - O Município encarregar-se-á da impressão desta Lei Orgânica e a distribuirá, gratuitamente, nas escolas e entidades representativas da comunidade, de forma a assegurar a divulgação de seu conteúdo.

Art. 202 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação pela Câmara Municipal, revogadas as disposições em contrário.

Tanque d'Arca, 06 de Abril de 1990

Câmara Municipal Organizante:

Presidente - José Pedro Terencio

Vice-Presidente - Maria José da Silva Gomes

1º Secretário - Miguel de Oliveira Torres

2º Secretário - José Paulo Rocha e Silva

Relator Geral - Jorge de Mendonça Ataíde

Vereador - Eraldo Suzano da Silva

Vereador - Agilberto Tenório Costa Filho

Vereador - Ronaldo Cavalcante Tenório

Vereador - José Cícero Fernandes da Silva